

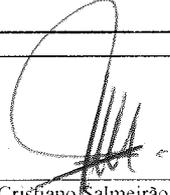


Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 18 de dezembro de 2.019.

OBJETO: “Registro de preços para aquisição de materiais de enfermagem e materiais para uso nos setores da Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos anexos I e II”.

Recurso interposto pela empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 21.036.417/0001-84 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão tomada em sessão, e que seja feita a negociação do item nº 28 com a mesma.

Ademais declara que, durante a etapa de lances, após o lance da empresa Cirúrgica União de R\$58,00, declinou com o valor em R\$60,00. Nesse momento, ao encerrar a etapa de lances, a diferença estava em 3,4% configurando empate ficto. Não seria correto, portanto, iniciar negociação com a presença que não se qualifica como ME ou EPP.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

4. DECISÃO

O Recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento das alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

O momento para emprego da aludida sistemática da Preferência à ME e EPP, contemplada na Lei Complementar 123/2006, no caso do pregão, aconteceria após a fase ordinária dos lances (ou caso não haja, após o término da apresentação das propostas). Ainda no pregão, segundo a LC (art. 45, §3º), a ME ou EPP terá o prazo de cinco minutos, após a sua convocação com o término da fase de lances, para apresentar nova proposta.

Nas demais modalidades, o regulamento federal assentou "que o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório" (art. 5º, §7º do Decreto nº 6204/07).

Diante de tal realidade, pergunta-se: no caso do pregão, qual é a proposta que servirá como marco para determinação do **"empate ficto"** de cinco por cento: a menor oferta exequível apresentada, por qualquer licitante, ou a menor oferta exequível válida, apresentada por licitante cuja habilitação é escoreita?

Em uma visão mais literal da LC, verifica-se que o empate ficto é configurado quando as propostas ofertadas por MP ou EPP "sejam iguais ou até cinco por cento superiores à proposta mais bem classificada" (art. 44, §1º da LC c/c §2º do mesmo dispositivo).



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O professor Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma que:

"não se vislumbra nenhum obstáculo jurídico à permissão legislativa a que os licitantes introduzam supervenientemente melhorias em suas propostas originais". Contudo, há inconstitucionalidade, a seu ver, por ofensa ao princípio da isonomia, quando se limita a aplicabilidade de tal sistemática a determinada categoria de licitantes. Registra, alfm, que enquanto não sobrevier provimento no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato que generalize a aplicação de tais regras a todos os participantes do certame licitatório, cabe aplicar integralmente o direito de preferência aqui examinado, nos termos como previsto pela LC.

Ofensa ao princípio da isonomia não há, visto que, além da aplicação, na espécie, da conhecida lógica da justiça distributiva, tal direito de preferência é um mecanismo justificado por preceitos constitucionais.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, assim sendo no mérito pelo seu PROVIMENTO, no sentido de que seja reaberta negociação com a empresa no item supracitado em uma nova sessão pública.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira – Oficial